



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 475
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 1144/2017	
Referência	1058157/2016	
Interessado	JANIO DE ARAUJO OLIVEIRA	
Assunto	Análise/Revisão de Atribuição	

EMENTA: Aprova a Homologação do pedido de Certidão de JANIO DE ARAUJO OLIVEIRA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 475, apreciando o Processo Nº 1059009/2016, em que o Profissional JÂNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, que solicita deste Conselho “a expedição de Certidão específica, conforme Decisão do Confea PL-2087/04 que trata de georreferenciamento de imóveis”, e; **considerando** que o interessado está registrado, sob o número CREA-PB nº 161589489-6, com o título de Técnico em Agrimensura; **considerando** que as atribuições iniciais do interessado são as dispostas no artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação; **considerando** que o interessado apresentou cópia do Diploma do Curso Técnico em Agrimensura do Centro de Educação Tecnológica (CET); **considerando** a análise do processo por parte da Assessoria Técnica deste Conselho, que juntou aos autos as ementas das disciplinas do referido curso, extraídas do processo de cadastramento neste Conselho; **considerando** que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra, dentre eles o Técnico de Nível Médio em Agrimensura e proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; **considerando** que essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária mínima; **considerando** que os conteúdos formativos são: a)Topografia Aplicadas ao Georeferenciamento; b)Cartografia; c)Sistemas de Referência; d)Projeções Cartográficas; e)Ajustamentos; f)Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico; considerando que da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado cursou as disciplinas/conteúdos exigidos na respectiva Decisão(conforme quadro de equivalência em anexo); Considerando que a concessão de atribuição para qualquer modalidade, não pode ser feita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

observando-se meramente a especialidade do profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de graduação de tal forma que se verifique a existência de afinidade entre o curso de graduação e a atividade profissional requerida, neste caso, georreferenciamento de imóveis rurais; **considerando**, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL-1347/2008 (...) a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); **considerando** que a Instituição Centro de Educação Tecnológica (CET) foi alvo de diligências por este Conselho, no dia 23/11/16, a pedido do Confea, que analisando processo de recurso interposto ao plenário daquele Federal, pelo profissional VALTIERI SILVA SERPA, conluente do Curso de Técnico em Agrimensura do CET; **considerando** que a GREG, após a diligência, oficiou a Instituição para proceder com a atualização do cadastro junto ao Crea; **considerando** que o CET protocolou em 27/03/17 pedido de atualização cadastral neste Conselho sob o nº 1063718/2017, o qual foi aprovado pelo Plenário deste Conselho conforme Decisão PL-PB 226/2017. Diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação “ad referendum” do pleito, não sendo necessário o pedido ser apreciado pelo Plenário deste Conselho, uma vez que o requerente possui a titulação de Técnico em Agrimensura. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP); Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB); Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Antonio Ferreira Lopes Filho (IBAPE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE-PB); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Maria Veronica de Assis Correia (SENGE-PB); Giuseppe Toni Filho (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB); Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB); Ovídio Catão Maribondo da Trindade (CEP-PB); Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB); Denison Palmeira Ramos (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)